



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 714/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 4/2023, que “Altera dispositivo à Lei Complementar N.º. 140, de 16 de dezembro de 2003”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO.

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 08/02/2023, sendo colocada em primeira pauta em 15/05/2023, tendo seu devido cumprimento ocorrido na data de 29/03/2023, conforme fls. 02 e 06v.

Submetida à análise da Comissão de Trabalho e Administração Pública, a proposição recebeu parecer favorável à aprovação (fls. 07-10), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 30/04/2025 (fl. 10v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 05/05/2025 a 12/05/2025, sendo que na data de 15/05/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aqui aportado na mesma data (fl. 10v).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar N.º 4/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, que visa alterar dispositivo da Lei Complementar n.º 140/2003, que Dispõe sobre a constituição e o funcionamento da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - Desenvolve MT e dá outras providências.

A proposição apresenta a seguinte justificativa:

A Educação sempre foi uma das prioridades deste parlamentar, com ânimo de contribuir para o debate e o espírito aberto para poder verificar o que pode ser alterado ou acrescentado na política pública de educação.

A proposta ora apresentada tem por objetivo conceder o financiamento estudantil, para com a sua sanção alunos terem a oportunidade de estudar desenvolvendo a sua capacidade de autonomia e independência, ampliando seus conhecimentos e melhorando as condições de ingresso no mercado de trabalho com um currículo diferenciado de ensino superior ou técnico.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, consideramos a grave realidade de evasão escolar em todos os graus, face ao elevado valor das mensalidades em relação à renda familiar dos estudantes que, inadimplentes, não possuem outra opção senão abandonar os estudos.

Considerando ainda que através de recursos do Governo Federal para adoção de uma política mais ampla de apoio à educação e a exemplo do Programa de crédito educativo implantado, que apesar do êxito do atendimento prestado atualmente através da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, atualmente faz-se necessária a participação das instituições financeiras, a nível estadual, na concessão de crédito educativo.

Assim, este projeto, se aprovado e sancionado, colaborará para que nossos jovens permaneçam estudando.

(...)

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem houve o apensamento de outra propositura, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

O projeto em referência, objetiva acrescentar o inciso XXVII ao Art. 3 da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, que “*Dispõe sobre a constituição e o funcionamento da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - Desenvolve MT e dá outras providências.*”. Para melhor compreensão das alterações vejamos o quadro comparativo abaixo:

|   |  |
|---|--|
| <p><b>LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003 - Dispõe sobre a constituição e o funcionamento da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - Desenvolve MT e dá outras providências.</b></p>   | <p><b>PLC Nº 4/2023 - ACRESCENTA O INCISO XXVII AO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003 - Dispõe sobre a constituição e o funcionamento da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - Desenvolve MT e dá outras providências.</b></p>  |
| <p>Art. 3º A Agência, para realização das atividades que lhe são conferidas, promoverá ações de interesse do desenvolvimento estadual relacionadas com: (Redação dada pela Lei Complementar nº 217/2005):</p> <p>I - realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;</p> <p>(...)</p> <p>XXVI - participação no capital de empresas, públicas e privadas, inclusive nas sociedades de propósito específico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 581/2016)</p> | <p>Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XXVII ao Artigo 3º da Lei Complementar nº 140/2003, que passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 3º (...)</p> <p>XXVII – concessão de financiamento estudantil;”</p> <p>Art. 2º. O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.</p> <p>Art. 3º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.</p> |

## II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do RIAL/MT.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, passa-se à análise da proposição quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

No que diz respeito à repartição de competências estabelecida pela Constituição de 1988, verifica-se que essa divisão foi estruturada com base em uma lógica tanto horizontal quanto vertical de distribuição de competências, abrangendo não apenas o campo das competências legislativas (ou seja, o poder de legislar), mas também as competências materiais (de natureza administrativa).

Conforme leciona o Professor Gilmar Mendes, a Constituição organizou essa repartição em seis níveis distintos:

1. Competência geral da União;
2. Competência legislativa privativa da União;
3. Competência referente aos poderes reservados aos Estados;
4. Competência material comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (isto é, competências administrativas concorrentes);
5. Competência legislativa concorrente;
6. Competências atribuídas aos Municípios.

No que se refere à **(in) constitucionalidade formal**, é importante destacar a observação feita pelo citado professor:

A competência legislativa privativa da União está prevista no art. 22 da Constituição Federal. Entretanto, esse rol não é exaustivo, pois há outras competências mencionadas no art. 48 da CF. Além disso, como bem aponta Fernanda Menezes de Almeida, diversas normas constitucionais dependem de leis para a sua eficácia, e muitas dessas normas, pela natureza das matérias, são de competência indiscutivelmente federal. Por exemplo, leis que regulamentam direitos fundamentais — como aquelas que tratam da possibilidade de quebra do sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) — devem ser elaboradas pelo Congresso Nacional. Da mesma forma, leis que organizam a seguridade social (art. 194, parágrafo único) e aquelas que viabilizam o exercício de competências materiais exclusivas da União também são de competência federal.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) possui vasto acervo de precedentes que reconhecem a inconstitucionalidade de leis estaduais que invadem competências legislativas da União.

O parágrafo único do art. 22 da Constituição admite que uma lei complementar federal possa autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas de matérias relacionadas no referido artigo. Assim, se não houver essa autorização, qualquer legislação estadual sobre matérias privativas da União será formalmente inconstitucional.

Quanto à terminologia, há certa controvérsia na doutrina sobre a distinção entre "competência privativa" e "competência exclusiva". Para alguns, as competências exclusivas seriam indelegáveis, enquanto as competências privativas poderiam ser delegadas mediante autorização legislativa.

Segundo essa visão, as matérias do art. 21 da CF constituem competências exclusivas da União, enquanto as do art. 22 seriam privativas e, eventualmente, delegáveis. Contudo, há corrente doutrinária que entende que ambos os termos são sinônimos.

No tocante à competência legislativa concorrente, a doutrina especializada explica que:

A Constituição prevê, além das competências privativas, um condomínio legislativo. Nele, a União edita normas gerais, enquanto os Estados são responsáveis pelas normas específicas. O art. 24 da Constituição enumera as matérias que se submetem a essa competência concorrente.

Os Estados e o Distrito Federal podem, no âmbito das normas gerais, exercer competência suplementar (art. 24, §2º), ou seja, podem preencher lacunas e suprir eventuais omissões. Todavia, quando existe legislação federal já disciplinando a matéria, não se pode falar em preenchimento de lacuna, mas sim em possível violação da norma superior.

Se houver ausência total de legislação federal sobre normas gerais, os Estados podem legislar de forma plena, até que sobrevenha norma federal. A razão de entregar à União a responsabilidade pela edição das normas gerais é garantir a uniformidade de tratamento sobre matérias que extrapolam interesses locais.

No que se refere ao controle de constitucionalidade, especialmente no aspecto da inconstitucionalidade formal, cabe destacar que:

O controle consiste em verificar se um ato normativo está ou não em conformidade com a Constituição. Havendo conflito, caracteriza-se a **inconstitucionalidade**, que pode ser:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- **Formal**, quando decorre de vício relacionado ao procedimento legislativo ou à competência do órgão que editou a norma.
- **Material**, quando o conteúdo da norma afronta princípios ou regras constitucionais.

A **inconstitucionalidade formal** ocorre, por exemplo:

1. Por **vício de iniciativa** — quando um projeto é proposto por autoridade incompetente, como no caso de um deputado apresentar projeto que deveria ser de iniciativa privativa do Executivo.
2. Por **inobservância do rito legislativo** — quando há desrespeito às exigências procedimentais, como aprovar uma lei complementar por maioria simples ou uma emenda constitucional sem o quórum qualificado.

Ainda, a doutrina diferencia a inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando um ente federativo legisla sobre matéria que está fora de sua competência, como, por exemplo, quando um Estado edita norma sobre matéria de competência privativa da União.

Diante disso, para avaliar a constitucionalidade da proposta legislativa, é essencial identificar a natureza da matéria tratada e verificar se ela se insere na competência legislativa do Estado ou se pertence a outro ente federativo.

Em que pese a Constituição Federal (art. 24, IX) estabelecer a competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação, o projeto em análise não trata diretamente de política educacional, mas sim de alteração das atribuições de uma entidade da Administração Pública estadual, a MT Fomento, vinculando-a à prestação de financiamento estudantil como uma de suas ações típicas.

Tal intervenção não se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, mas sim no campo da organização administrativa do Estado, que, conforme orientação consolidada, constitui matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, e do art. 39 da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Assim, ao propor a ampliação das funções institucionais da MT Fomento, o projeto acaba por invadir a esfera de competência privativa do Executivo, configurando um típico caso de vício formal de iniciativa.

É importante destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que alterações que envolvam a estrutura ou as atribuições de órgãos ou entidades da



Administração Pública somente podem ser propostas pelo Chefe do Poder Executivo (vide ADIs nº 1.923, 2.110 e 2.356).

Dessa forma, a despeito da relevância social da proposta e de seu objetivo meritório de ampliar o acesso ao ensino, a forma pela qual pretende ser implementada viola normas constitucionais de repartição de competências e de respeito à iniciativa legislativa.

Portanto, a proposição, embora bem-intencionada, revela-se **formalmente inconstitucional**, por **vício de iniciativa**.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de





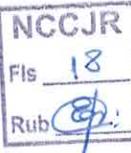
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92).

Barroso: Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fl.s. 91-92).

*In casu*, além do vício formal, deve-se aferir a compatibilidade material da proposta com os princípios constitucionais.

O projeto, ao estabelecer de forma vinculante que a MT Fomento deverá conceder financiamento estudantil, incorre em ingerência indevida na esfera de competência administrativa do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF) e da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Legislativo imiscuir-se na definição de políticas públicas e na gestão administrativa de entidades públicas.

Assim, a proposição compromete a autonomia administrativa da MT Fomento, impondo-lhe atribuições que podem não se coadunar com seu planejamento estratégico, estrutura organizacional e capacidade financeira.

Merece destaque a ausência de estudo técnico e orçamentário prévio, imprescindível para a adequada avaliação da viabilidade administrativa, financeira e operacional da ampliação das atribuições da MT Fomento.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A imposição, por lei, de uma nova função institucional — no caso, a concessão de financiamento estudantil — representa uma significativa alteração no escopo de atuação da entidade, com potenciais repercussões:

- Financeiras, em razão da necessidade de recursos suficientes para sustentar a concessão de créditos educacionais, bem como para a absorção de eventuais inadimplementos;
- Administrativas, pois implica adaptações na estrutura organizacional, capacitação de pessoal e revisão de processos internos;
- Operacionais, dado o acréscimo de procedimentos, mecanismos de controle e acompanhamento de contratos de financiamento.

Em consonância com o princípio da responsabilidade fiscal e com as normas que regem a gestão pública eficiente (CF, art. 37, *caput*), qualquer iniciativa que amplie ou modifique as atribuições de entidade pública deve ser precedida de estudos técnicos aprofundados. Tais estudos devem demonstrar:

- A adequação orçamentária e financeira da medida, conforme exige o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que determina a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro de novos programas.
- A compatibilidade da medida com o planejamento estratégico da entidade, visando garantir sua sustentabilidade e eficiência.
- A avaliação de riscos, principalmente no que tange à inadimplência e aos custos administrativos decorrentes da implementação da nova política pública.

A ausência desses elementos não apenas compromete a racionalidade administrativa da proposição, mas também caracteriza violação ao princípio da eficiência (CF, art. 37), que impõe à Administração Pública o dever de organizar-se da melhor maneira possível para alcançar seus fins, utilizando adequadamente os recursos públicos.

Portanto, a proposição revela-se **materialmente inconstitucional**, por configurar ingerência indevida na gestão administrativa da MT Fomento, violando a separação de poderes.

#### **II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.**

A legalidade refere-se à compatibilidade da norma com o ordenamento infraconstitucional.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Embora não haja conflito direto com a legislação federal que rege o financiamento estudantil (Lei nº 10.260/2001), a imposição da nova atribuição à MT Fomento sem a adequada iniciativa do Executivo e sem previsão orçamentária pode resultar em **comprometimento da eficiência administrativa e risco fiscal**.

Assim, a proposta legislativa em análise também suscita preocupações relacionadas ao princípio da responsabilidade fiscal, previsto expressamente no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que determina:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.”

Assim, qualquer proposta legislativa que crie novas despesas ou atribuições para entidades públicas deve observar a responsabilidade fiscal, exigindo estimativa prévia do impacto orçamentário, indicação das fontes de custeio e avaliação dos riscos fiscais. No caso em análise, a ampliação das atribuições da MT Fomento para incluir a concessão de financiamento estudantil pode gerar despesas adicionais, riscos financeiros relacionados à inadimplência e desafios operacionais, comprometendo a sustentabilidade e a eficiência administrativa da entidade.

A falta de análise prévia sobre os impactos financeiros compromete a juridicidade da proposta, por contrariar as normas que regem a gestão fiscal responsável.

No aspecto regimental, destaca-se que o processo legislativo deve respeitar o princípio da juridicidade, que abrange também as exigências relacionadas à responsabilidade fiscal.

Assim, recomenda-se que propostas desse tipo sejam acompanhadas de estudos técnicos e financeiros, a fim de evitar efeitos negativos sobre as finanças públicas. A ausência desses elementos compromete a regularidade jurídica e regimental da proposição, podendo resultar em sua ilegalidade e até mesmo em declaração de inconstitucionalidade, por violar os princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade e da boa administração.

Por fim, a propositura aparentemente obedeceu ao rito regimental da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Contudo, o vício de iniciativa, de natureza material e formal, impede a sua regular tramitação.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, legais e regimentais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 4/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 08 de 07 de 2025.

**IV – Ficha de Votação**

|  |
|--|
| Projeto de Lei Complementar N.º 4/2023 – Parecer N.º 714/2025/CCJR |
| Reunião da Comissão em 08 / 07 / 2025                              |
| Presidente: Deputado (a) DIEGO GUILMARÃES (PRES. EM EXERCÍCIO).    |
| Relator (a): Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO.                        |

|  |
|--|
| Voto Relator (a)   |
| Pelas razões expostas, em face da <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 4/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         |                                   |
| Membros (a)         |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |